



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000476408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2347881-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, LUIS SOARES DE MELLO, GERALDO WOHLERS, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

CARLOS MONNERAT
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2347881-26.2024.8.26.0000
Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de São Vicente e Presidente da Câmara Municipal de São Vicente
Comarca: São Paulo
Voto nº 21.336

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÕES LEGAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra expressões contidas em leis municipais de São Vicente, que estendem auxílio-alimentação e cestas básicas a aposentados e pensionistas e autoriza o Executivo a conceder cestas básicas de alimentos, a título de prêmio-assiduidade, aos servidores ativos da prefeitura e autarquias, e aos inativos, pensionistas e empregados contratados temporariamente (redação dada pela Lei n. 1446/2004).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na constitucionalidade da extensão de benefícios de natureza indenizatória, como auxílio-alimentação e cestas básicas, a servidores inativos e pensionistas, à luz dos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e interesse público.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de auxílio-alimentação a inativos e pensionistas viola os princípios constitucionais, pois tais verbas possuem natureza indenizatória, destinadas exclusivamente a servidores em atividade.

4. A concessão de cestas básicas como prêmio-assiduidade não atende ao interesse público e às exigências do serviço, configurando dispêndio público sem causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões impugnadas, sem necessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé.

Tese de julgamento:

O auxílio-alimentação não se estende a servidores inativos. Prêmios por assiduidade devem atender ao interesse público e às exigências do serviço.

Legislação Citada:

Constituição do Estado de São Paulo, arts. 111, 128, 144.

Jurisprudência Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

STF, Súmula Vinculante nº 55.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2080145-72.2024.8.26.0000, Rel. Damiano Cogan, Órgão Especial, j. 18/12/2024.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2247010-85.2024.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, Órgão Especial, j. 04/12/2024.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, cujo objeto são as expressões “*e aos aposentados e pensionistas da Prefeitura, da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente*” e “*proventos e das pensões*”, contidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 275, de 28 de março de 2000, e do artigo 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.257, de 29 de abril de 2003, alterada pela Lei nº 1.446, de 21 de maio de 2004, todas do Município de São Vicente.

Sustenta o requerente, em resumo, que o artigo 2º da Lei Complementar nº 275, de 28 de março de 2000, padece de inconstitucionalidade, uma vez que estende o benefício de auxílio-alimentação aos inativos e pensionistas, afrontando o teor da Súmula nº 680 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 55, além de não se compatibilizar com os princípios da Administração Pública. De igual modo, alega vício de inconstitucionalidade no artigo 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.257, de 29 de abril de 2003, alterada pela Lei nº 1446, de 21 de maio de 2004, por conceder aos servidores cestas básicas pelo critério de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assiduidade, representativo de mero adimplemento de deveres funcionais ordinários e elementares ao exercício de qualquer função pública. Aponta, assim, violação aos artigos 11, 115 e 128, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Diante disso, requer seja declarada a inconstitucionalidade das expressões “*e aos aposentados e pensionistas da Prefeitura, da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente*” e “*proventos e das pensões*”, contidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 275, de 28 de março de 2000, e do artigo 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.257, de 29 de abril de 2003, alterada pela Lei nº 1.446, de 21 de maio de 2004, todas do Município de São Vicente (fls. 01/19).

Ausente pedido liminar, foi determinado o processamento do feito (fls. 56/58).

O Prefeito do Município de São Vicente, em suas informações, defendeu a constitucionalidade dos dispositivos, asseverando que o abono, por determinação contida nas Leis Municipais nºs 413/2003 e 438/2004, passou a sofrer a incidência de contribuição previdenciária, possibilitando a incorporação aos vencimentos para fins de aposentadoria e pensão, revelando, em verdade, caráter remuneratório. Informou que o abono não é pago aos aposentados e pensionistas, como inicialmente previsto na Lei Municipal nº 275/2000, apenas integrando a base de cálculo dos proventos conforme o direito adquirido de cada servidor ao regime de previdência. Em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

argumentação subsidiária, pugna pela modulação de efeitos para que “a decisão somente atinja servidores que venham a se aposentar após a sua prolação e que não tenham contribuído para a previdência sobre o referido abono” (fl. 76).

Regularmente notificada, a douta Procuradoria-Geral do Estado não promoveu a defesa da norma (fl. 93).

De igual modo, não houve manifestação da Câmara Municipal de São Vicente (fl. 94).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido, nos moldes da inicial (fls. 99/110).

RELATADOS, passo a decidir.

A presente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça pretende a declaração de inconstitucionalidade das expressões “e aos aposentados e pensionistas da Prefeitura, da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente” e “proventos e das pensões”, contidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 275, de 28 de março de 2000, e do artigo 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.257, de 29 de abril de 2003, alterada pela Lei nº 1.446, de 21 de maio de 2004, todas do Município de São Vicente.

A inconstitucionalidade material dos atos normativos impugnados resta configurada, por violação aos princípios da moralidade, interesse público, finalidade e razoabilidade. Vejamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I - Quanto ao disposto na Lei Complementar nº 275, de 28 de março de 2000, do Município de São Vicente.

Transcrevo, inicialmente, o texto normativo impugnado:

“Art. 2º. É concedido, a partir de 1º fevereiro de 2000, abono-alimentação mensal no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) aos servidores públicos em atividade e aos aposentados e pensionistas da Prefeitura, da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente e do SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente, cujos valores dos salários-base, dos proventos e das pensões correspondam às referências L, M e N da tabela salarial vigente. (Vide Leis Complementares nº 470/2005, nº 501/2006, nº 531/2007, nº 613/2010, nº 648/2011, nº 710/2013, nº 750/2014, nº 786/2015, nº 896/2018, nº 932/2019, nº 965/2019 e nº 983/2020).”

Imperioso rechaçar, desde já, a argumentação lançada nas informações do Alcaide de São Vicente no sentido de que a alteração legislativa municipal (Leis Municipais nºs 413/2003 e 438/2004) que fez incidir contribuição previdenciária no referido abono-alimentação, fez com que tais verbas passassem a integrar os vencimentos para fins de aposentadoria.

Ocorre que as verbas de natureza indenizatória não fazem parte da base de cálculo da contribuição previdenciária, até pelo caráter eventual de sua percepção.

Nesse sentido, reafirmo o precedente da C. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, indicado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, a fim de dar parcial provimento ao recurso extraordinário, de modo a afastar a incidência da contribuição previdenciária com relação às verbas indenizatórias e às verbas não incorporáveis à aposentadoria (conforme os Temas RG nº 20 e nº 163), ressaltando, a partir desta compreensão, a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário, a teor do enunciado nº 688 da Súmula do STF. Por fim, determinou que, em razão da alteração do julgamento, a verba honorária de sucumbência fica repartida em parte iguais, observado o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, e eventual concessão da gratuidade judicial, tudo nos termos do voto do Relator.”

(RE 510128. Rel. Min. André Mendonça. Julgado em 26/02/2024).

Superada tal alegação, resta analisar a (in)constitucionalidade da concessão de abono-alimentação mensal aos servidores públicos aposentados e pensionistas da Prefeitura, da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente e do SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente.

Segundo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, o direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação **não se aplica aos servidores inativos e pensionistas**, porquanto tais verbas possuem natureza indenizatória, destinadas exclusivamente a cobrir despesas com alimentação daqueles que estão em efetivo exercício de suas funções. Por essa razão, não se incorporam à remuneração, tampouco aos proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 55 prevê que “o *direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos*”.

O assunto também é recorrente neste C. Órgão Especial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Leis municipais que preveem o pagamento de gratificações, bonificações e adicionais a servidores públicos municipais aposentados e inativos têm sido, frequentemente, declaradas inconstitucionais.

Confirmam-se, nessa esteira, recentes precedentes:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Porto Feliz. Concessão de Auxílio-Alimentação a servidores públicos municipais "inativos e pensionistas". Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face do art. 1º da Lei 5.946, de 21 de março de 2024, que "dispõe sobre auxílio alimentação aos servidores públicos municipais, conforme específica, e dá outras providências" (aditamento) e art. 1º da Lei nº 5.885, de 11 de abril de 2023, ambas do município de Porto Feliz. Arguição de violação aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público, afrontando os artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Incidência da Súmula 680 do STF e Súmula Vinculante nº 55, do STF. Violação aos princípios da razoabilidade e moralidade. Ofensa aos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inteligência da Súmula Vinculante 55, do STF. Ação que não se conhece em parte eis que prejudicada. Ação parcialmente procedente apenas com relação ao art. 1º, da Lei nº 5.946, de 21 de março de 2024, com efeito ex tunc, anotada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080145-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

“Ação Direta De Inconstitucionalidade – Expressão "Inativa, Pensionistas" Prevista No Artigo 2º da lei nº 2.282/2012 Do Município De Boituva – Concessão de vale-alimentação aos servidores inativos e pensionistas daquele município – verba indenizatória, todavia, destinada a custear refeições exclusivamente de servidores que se encontram no exercício de suas funções – Entendimento do supremo tribunal federal – incidência, ademais, da súmula nº 680 e súmula vinculante nº 55, ambas daquela suprema corte – violação dos artigos 111 e 128 da constituição estadual, aplicáveis aos municípios por força do que dispõe o artigo 144 da mesma Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estadual – Precedentes Do Órgão Especial - Inconstitucionalidade Reconhecida – artigo 8º da lei nº 2.282/2012, na redação originária e na redação dada pela lei nº 2.872/2021, E ARTIGOS 107, 108 E 109 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.196/2011, todas do município de boituva – concessão de gratificação de natal, correspondente a um décimo-terceiro do vale-alimentação, ao servidor municipal pelo simples fato dele ser assíduo ao trabalho – assiduidade ao trabalho, porém, que constitui dever funcional elementar do servidor público, que por ela é remunerado com seus vencimentos regulares, não podendo dar causa ao pagamento de vantagem pecuniária adicional, sob pena de oneração em dobro do erário público por uma única obrigação – violação dos artigos 111 e 128 da constituição estadual, aplicáveis aos municípios por força do que dispõe o artigo 144 da mesma constituição estadual – precedentes do órgão especial - inconstitucionalidade reconhecida – ação procedente, com ressalva.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247010-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. I. Caso em exame: Extensão de cesta básica e vale-alimentação aos inativos e pensionistas. Município de Mairinque. Parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 1.607/1991 e expressão "extensivo aos inativos e pensionistas vinculados ao regime estatutário" constante do artigo 2º, da Lei nº 4.104/2023. II. Questão em discussão: Natureza da vantagem concedida e possibilidade de extensão aos inativos. III. Razões de decidir: A concessão de cesta básica e vale-alimentação, por sua natureza indenizatória, deve ser destinada, exclusivamente, aos servidores em atividade, já que se trata de reembolso das despesas havidas com alimentação durante a jornada de trabalho. Inteligência dos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo. Incidência do teor da Súmula Vinculante 55. Exame da doutrina e da jurisprudência. DISPOSITIVO: Procedência com ressalva.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2191419-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 07/11/2024).

Desse modo, as expressões “*e aos aposentados e pensionistas da Prefeitura, da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente*” e “*proventos e das pensões*”, contidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 275, de 28 de março de 2000, do Município de São Vicente, revelam-se desarmônicas com o ordenamento constitucional, na medida em que as vantagens catalogadas como “*auxílio*” e/ou “*vale-alimentação*” têm natureza indenizatória e se destinam a ressarcir os custos com alimentação do servidor público no exercício de seu cargo, isto é durante o horário de expediente.

Assim, por se tratar de verba de natureza indenizatória, sua concessão é legítima apenas aos servidores em efetivo exercício, não se estendendo àqueles afastados da função, sob qualquer justificativa. Tal extensão constitui afronta aos princípios da razoabilidade, moralidade e finalidade, que regem a elaboração e o conteúdo dos atos normativos (artigo 111 da Constituição Estadual).

Ademais, não se verifica interesse público ou atendimento às necessidades do serviço (artigo 128 da Constituição Estadual), configurando-se, portanto, uma liberalidade indevida às custas do erário.

Há, portanto, ofensa aos artigos 111 e 128, ambos da Carta Bandeirante, aplicáveis aos Municípios, por força do seu artigo 144, *in*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verbis:

“Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

II - Quanto ao disposto na Lei nº 1.257, de 29 de abril de 2003, com a redação alterada pela Lei n. 1.446, de 21 de maio de 2004, ambas do Município de São Vicente.

Transcrevo o texto normativo impugnado:

“Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a, mediante procedimento licitatório, conceder cestas básicas de alimentos, a título de prêmio-assiduidade, aos servidores ativos da prefeitura e autarquias, enquadrados nas referências “A” a “K”, “PEB1” e “PEB2”, e aos inativos, pensionistas e empregados contratados temporariamente (redação dada pela Lei n. 1446/2004).

§1º. Até a conclusão do procedimento licitatório fica o poder executivo autorizado a efetuar o pagamento correspondente à cesta básica em pecúnia, no valor unitário de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), aos servidores ativos, inativos e pensionistas e empregados contratados temporariamente, enquadrados no art. 1º (parágrafo único transformado em §1º pela Lei n. 1446/2004).

§2º. Ao valor unitário a que se refere o parágrafo anterior será acrescida a importância de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) aos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(redação acrescida pela Lei n. 1446/2004). ”

Nota-se que o dispositivo objurgado institui a concessão de cestas básicas por assiduidade aos servidores municipais, estendendo a benesse aos inativos e pensionistas.

Pois bem.

A *ratio decidendi* deste tópico guarda conexão subjetiva com o anterior, pois, em que pese a relevância das funções desempenhadas pelos funcionários públicos municipais, inclusive os aposentados e inativos, leis que preveem o pagamento de gratificações, bonificações e adicionais a servidores públicos municipais, sem finalidade legítima e constitucional, devem ser declaradas inconstitucionais.

Embora não tenha havido impugnação específica, cumpre esclarecer que o comando autorizativo da lei não exclui o dever de observância às regras constitucionais, conforme já restou estabelecido em diversas ocasiões por este C. Órgão Especial, *in verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 6.357/23, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que "autoriza a implantação do serviço 'Disque-Denúncia' e dá outras providências" – violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como ao art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, e à Tese 917 do STF – criação de serviço na estrutura da Administração Pública – matéria reservada à Administração - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos, como é o caso dos chamados "disque-denúncia" – **natureza autorizativa da lei não a socorre, uma vez que não é dado a um poder conceder ao outro permissão**”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

***para exercer suas incumbências constitucionais** – art. 1º, parágrafo único, ademais, que cria obrigação específica para o Poder Executivo, determinando a forma de execução do serviço – ingerência sobre atos administrativos – ausência de previsão de dotação orçamentária, entretanto, não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da CE, mas apenas a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.357/23, de Catanduva.”*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2042522-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023). (destaquei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.147, DE 16 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE 'CRIA A DOAÇÃO SOLIDÁRIA DA SAÚDE, QUE POSSIBILITA AO CONTRIBUINTE, NO PAGAMENTO DE DÍVIDAS MUNICIPAIS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, QUE DOE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA CONTA ATÉ A PRÓXIMA UNIDADE DE REAL, AO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE' – INEXISTÊNCIA DE MÁCULA AO ARTIGO 25 DA CARTA ESTADUAL PELA SIMPLES AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA À APLICAÇÃO DA LEI – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, ESTABELECENDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO LOCAL, DISPONDO SOBRE DEFINIÇÃO DE RECEITAS DE FUNDO MUNICIPAL – NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA, QUANTO À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063536-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022). (destaquei)

Em específico, a finalidade da concessão de cestas básicas de alimentos como premiação pelo “*título de prêmio-assiduidade*” se afasta do interesse público e das exigências do serviço, bem como dos princípios da moralidade, finalidade e razoabilidade, não podendo servir o cumprimento de dever funcional básico e ordinário (assiduidade) de instrumento para majorar a remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, concedendo-lhes cestas básicas.

Inclusive, como bem salientado pelo culto Subprocurador-Geral de Justiça, *Dr. Wallace Paiva Martins Junior* “*no caso, sua extensão aos aposentados e pensionistas é ainda mais grave, já que referidos servidores sequer se encontram na ativa para que pudessem, em tese, demonstrar assiduidade*”. (fl. 105).

Não há suporte fático, objetivo e imparcial, que justifique o direito à gratificação em comento, inexistindo qualquer contraprestação para seu recebimento.

Sobre o tema, colaciono precedentes deste C. Órgão

Especial:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
 MUNICÍPIO DE GASTÃO VIDIGAL – Lei Complementar nº
 95/22 – Abono aniversário – Pagamento baseado
 unicamente na assiduidade do servidor, não atendendo ao
 interesse público e sem qualquer relação com as exigências**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do serviço – Ofensa aos princípios norteadores da administração pública – Arts. 111, 128 e 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 294 da Lei Complementar nº 42/09 e da Lei nº 902/88, ambas de mesmo teor, evitando-se assim o efeito repristinatório – Irrepetibilidade dos valores já pagos – Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM RESSALVA.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255083-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024) (destaquei).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei nº 4.867, de 27 de dezembro de 2018, do Município de Bariri – “Vale alimentação” adicional pago no mês de janeiro ao servidor público que não apresentar atestado médico no ano anterior – Abono por assiduidade - Benefício que não atende ao interesse público, bem como às exigências do serviço – Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público – Violação aos artigos 111 e 128 da Carta Estadual – Precedentes deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade configurada – Modulação de efeitos – Lei que vigora há vários anos – Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança jurídica, com o fim de salvaguardar os pagamentos já realizados e os recebimentos efetivados de boa-fé – Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246994-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024) (destaquei).

Logo, mais uma vez, verifica-se transgressão aos artigos 111 e 128, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios, por força do seu artigo 144.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III – Conclusão.

Conquanto os Municípios possuam autonomia para promover sua autogestão e legislar sobre matérias de interesse local, devem, de outro lado, respeitar os limites e as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento constitucional. Isso inclui a observância das normas relativas à política remuneratória de seus servidores, em respeito ao princípio da simetria e ao disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Quaisquer vantagens concedidas aos servidores, sejam de natureza pecuniária ou não, devem estar alinhadas aos princípios norteadores da Administração Pública, conforme preconizam os artigos 111 e 128, ambos da Constituição Estadual.

Em síntese, a eiva constitucional das expressões “*e aos aposentados e pensionistas da Prefeitura, da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente*” e “*proventos e das pensões*”, contidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 275, de 28 de março de 2000, e do artigo 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.257, de 29 de abril de 2003, alterada pela Lei nº 1.446, de 21 de maio de 2004, todas do Município de São Vicente, resta configurada na medida em que a criação da gratificação não atende ao interesse público e às exigências do serviço, de modo a configurar dispêndio público sem causa, além de constituir afronta aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público.

Observe, por fim, a irrepetibilidade de valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eventualmente recebidos de boa-fé pelos servidores públicos ativos, inativos e aposentados, tendo em vista o caráter alimentar da verba e a segurança jurídica.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade das expressões “*e aos aposentados e pensionistas da Prefeitura, da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente*” e “*proventos e das pensões*”, contidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 275, de 28 de março de 2000, e do artigo 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.257, de 29 de abril de 2003, alterada pela Lei nº 1.446, de 21 de maio de 2004, todas do Município de São Vicente, sem necessidade de devolução dos valores percebidos pelos servidores a esse título até a prolação desta decisão, em razão do caráter alimentar e por não estar configurada má-fé.

CARLOS MONNERAT

Desembargador